



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, no exercício da presidência, **Dra. KARLA GABRIELA SOUSA LEITE CARTAXO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 30 DE MARÇO DE 2022**, com início às **17h00min**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. Os interessados em participar, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 024/2022** – Jogo: Associação Desportiva Marretinha x Fluminense Futebol Clube, realizado em 02 de março de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. **Denunciados:** Caio César Virgínio da Silva, atleta do clube Associação Desportiva Marretinha incurso no Art. 250, §1º, Inciso I do CBJD; Gabriel Rodrigo Macário, atleta do Fluminense Futebol Clube incurso no Art. 258, §2º, Inciso I do CBJD e o clube Associação Esportiva Marretinha incurso no Art. 191, Inciso III do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. JOSÉ EDUARDO DE AMORIM NETO.**

João Pessoa, 25 de março 2022.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 024/2022

PARTIDA: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA MARRETINHA x FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE

DATA: 02 DE MARÇO DE 2022

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB/17

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face do Sr. **CAIO CÉSAR VIRGINIO DA SILVA**, camisa de nº 03, da agremiação **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA MARRETINHA**, por infração ao art. 250, §1º, I do CBJD; o atleta **GABRIEL RODRIGO MACÁRIO**, camisa de nº 06, da agremiação **FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE**, por infração ao art. 258, §2º, I do CBJD; e contra a **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA MARRETINHA**, por infração ao art. 191, III, do CBJD nos seguintes termos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no campo do Marretinha, nesta capital, onde se constatou na súmula (p. 04), o seguinte:

| Expulsões (Cartões Vermelhos) | | | | |
|------------------------------------------------------------------------|-------|----|-----------------|------------|
| Tempo | 11/21 | Nº | Nome do Jogador | Equipe |
| 05 | 27 | 03 | CAIO CESAR | MARRETINHA |
| Motivo: POR LEVAR o SEGUNDO CARTÃO AMARELO, POR USO ILEGAL DAS MÃOS. | | | | |
| Tempo | 11/21 | Nº | Nome do Jogador | Equipe |
| 09 | 27 | 06 | GABRIEL RODRIG | |
| Motivo: POR LEVAR SEGUNDO CARTÃO AMARELO, POR IMPEDIR ATAQUE PROMISSOR | | | | |

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, o denunciado, Sr. Caio Cesar, foi expulso de campo ao levar segundo cartão amarelo “por uso ilegal das mãos”, numa atitude de deslealdade, violando o art. 250, §1º, I do CBJD; já o segundo denunciado, o atleta Gabriel Rodrigo foi expulso por impedir ataque promissor, violando o art. 258, §2º, I do CBJD.

A súmula de jogo é bem clara e inconteste no sentido de corroborar as violações cometidas. Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir os culpados, na forma da lei.

De mais a mais, encontra-se, ainda incurso a agremiação **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA MARRETINHA** por violação ao art. 191, I do CDJB, que versa sobre “deixar de cumprir ou dificultar cumprimento: I- de obrigação legal.”, qual seja, **ausência de ambulância à disposição da estrutura do jogo, uma vez se tratar de mandante do espetáculo.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

de ambulância na partida contra Atlético Gloriense, que aconteceria na semana passada, pela segunda rodada do Campeonato Sergipano (...)

Por unanimidade, a 1ª Comissão Disciplinar do TJD/SE aplicou a perda dos pontos em disputa a favor do Atlético Gloriense e multa de R\$ 500 ao Maruinense.

Como não enviou advogado para o julgamento, o Maruinense foi defendido pelo advogado do TJD/SE, Heitor Santana da Silva. O Fantasminha pode entrar com recurso junto ao pleno do TJD e daí até ao STJD.

O clube também foi punido com multa de R\$ 200, convertida em advertência, por descumprir o artigo 191, III, §2º do CBJD.”

(<https://ge.globo.com/se/futebol/times/maruinense/noticia/maruinense-e-e-punido-com-multa-por-falta-de-ambulancia-em-partida.ghtml>).

Portanto, Il. Relator, não há como “passar em branco” na referida situação, merecendo a devida punição ao clube.

II – DOS FUNDAMENTOS

Diante dos fatos narrados, as condutas em que incorreram o denunciado foram a do art. 250, §1º, I c/c art. 258, §2º, I do CBJD c/c art. 191, I, §2º, que diz:

“Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (AC).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente; (AC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento.

“Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento

I - de obrigação legal; (AC).

(...)

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento.”

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelo denunciado violam frontalmente o regramento do CBJD, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 191, I, §2º; art. 250, §1º, I c/c art. 258, §2º, I, ambos do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 14 de março de 2022.

ALLISSON CARLOS VITALINO

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB